

9.5.2 — A Entrevista de Avaliação de Competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões directamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou a ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais corresponde respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4.

9.5.3 — A Entrevista Profissional de Selecção — visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

9.6 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de selecção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efectuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 27/01:

$$OF = 30 \% AC + 40 \% EAC + 30 \% EPS$$

em que:

OF = Ordenação Final

AC = Avaliação Curricular

EAC = Entrevista de Avaliação de Competências

EPS = Entrevista Profissional de Selecção

10 — É excluído do procedimento o candidato que obtiver uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes, nos termos do n.º 13, do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, bem como o candidato que não compareça à realização de qualquer método de selecção.

11 — A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhe tenham sido aplicados métodos de selecção diferentes e expressa numa escala de 0 a 20 valores, efectuando-se o recrutamento pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial e esgotados estes, dos restantes candidatos nos termos das alíneas c) e d), n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, conjugado com o n.º 2 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

12 — Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adoptar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

13 — Composição do júri

Ref. 1:

Presidente: Luís Miguel Loureiro Valente, Chefe da Divisão de Desporto e Juventude

Vogais efectivos: Jorge Manuel Pombo, Técnico Superior e Hélder Francisco Fragoso Rodrigues, Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Vogais suplentes: Ana Isabel Alves Pedro Afonso, técnica superior e José Manuel Lopes Neves, Assistente Técnico.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

Ref. 2:

Presidente: Helena Isabel Matos Martinho, Técnica Superior

Vogais efectivos: Elisabete Sofia Pratas Ramos, técnica superior e Filomena Maria Santos Gromicho Morgado Silva, Assistente Técnico.

Vogais suplentes: Jorge Miguel Rodrigues Claro e Sofia Alexandra Paes Cardoso Loureiro Lopes, ambos Técnicos Superiores

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

14 — A exclusão e notificação de candidatos: de acordo com o definido no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de selecção nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal e disponibilizadas na sua página electrónica. Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

15 — Tendo em consideração a urgência do procedimento e de acordo com o meu despacho de 12/10/2011, a aplicação dos métodos será faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, do seguinte modo:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos admitidos, apenas do primeiro método de selecção;

b) Aplicação do segundo método obrigatório e do método de selecção facultativo apenas a parte dos candidatos aprovados no método de selecção anterior, a serem convocados por tranches sucessivas de 20 candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa da aplicação do segundo método de selecção obrigatório e do método de selecção facultativo aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisficam as necessidades que deram origem ao presente procedimento concursal.

16 — Posição remuneratória: O posicionamento remuneratório será objecto de negociação entre o Município de Abrantes e o trabalhador recrutado e efectuado numa das posições da categoria, imediatamente após o termo do procedimento concursal, de acordo com o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 e com o artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 30/12, sendo a remuneração determinada de acordo com a tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro e considerando o anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07. De acordo a alínea f) do n.º 2 da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, na redacção da Portaria n.º 146-A/2011 de 06/04, a posição remuneratória de referência é a primeira da categoria de Assistente Operacional.

17 — “Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.”

18 — Quota de emprego — para efeitos de admissão a procedimento concursal os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de deficiência e tipo de deficiência.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/02, nos procedimentos concursais em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual ou superior a três, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência.

19 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2008, de 22/01, o presente aviso será publicado na Bolsa de Emprego Pública ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)) no primeiro dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página electrónica desta Câmara Municipal ([www.cm-abrantes.pt](http://www.cm-abrantes.pt)) por extracto, num jornal de expansão nacional, num prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data.

12/10/2011. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Albuquerque*.  
305288656

## MUNICÍPIO DE ALCANENA

### Edital n.º 1110/2011

Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena submete a apreciação e a participação dos interessados, por um período de 30 dias, nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, e em conformidade com o deliberado pela Câmara, na sua reunião realizada em 24/10/2011, o Projecto de Regulamento Municipal de Trânsito do Município de Alcanena, que a seguir se transcreve.

Qualquer sugestão ou reclamação poderá ser apresentada por escrito e entregue em mão no Serviço de Impostos, Taxas e Licenças, ou enviado por correio, para o endereço: Câmara Municipal de Alcanena, Praça 8 de Maio, 2380-037 Alcanena. Poderá, também, ser enviado via e-mail para: [geral@cm-alcanena.pt](mailto:geral@cm-alcanena.pt).

Para constar se publica o presente edital, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

27 de Outubro de 2011. — A Presidente da Câmara, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

## Projecto de Regulamento Municipal de Trânsito do Município de Alcanena

### Nota Justificativa

Perante os emergentes conflitos de Mobilidade e Acessibilidade diariamente ocorridos nos Centros Urbanos de Vilas e Aldeias e os latentes desaguisados vividos entre Peões e utilizadores de velocípedes e veículos, que se traduz numa evidente perda de qualidade de vida de todos os que residem, trabalham e nos visitam, tornou-se imperioso intervir na regulamentação desta problemática, de modo a voltar a dotar o Município do conforto, da eficiência e do deleite de habitar as nossas urbes.

A massificação do uso intensivo de viaturas privadas acabou por forçosamente por gerar congestionamentos das vias, com as necessárias cargas negativas daí resultantes, como seja o aumento da sinistralidade e da poluição ambiental. As dificuldades de Mobilidade nas Vilas e Aldeias, constituem hoje a principal ameaça à qualidade de vida e à fixação de população jovem residente, nas mesmas.

Perante a heterogeneidade das sociedades actuais, com os assumidos conflitos geracionais daí resultantes, tornou-se necessário a procura de ponderadas soluções, com a inovação desejada e adequada aos novos tempos, às novas exigências e às novas tecnologias.

Contribuir para uma Mobilidade Urbana de excelência é o dever de cada um e de todos, cooperando com atitudes positivas, que no conjunto, reflectam o envolvimento da Comunidade numa correcta expressão de Cidadania e uma nova cultura de viver em sociedade.

O Município de Alcanena atento que está à realidade crescente desta problemática, tem vindo a analisar e estudar várias propostas para a solução, ou melhoria, do disciplinar do tráfego no Município, de modo a garantir a segurança de utentes e a boa fluidez do tráfego.

Com este propósito, a apresentação do presente Regulamento Municipal de Trânsito, tem por objectivo a disciplina do trânsito rodoviário e pedonal no Município de Alcanena, propondo-se a contribuir para o aperfeiçoamento do comportamento de condutores e transeuntes com a consequente repressão sancionatória dos infractores desrespeitadores.

É pois, apresentado para aprovação na Câmara Municipal de Alcanena, o presente Regulamento Municipal de Trânsito, depois de ouvidos todos os contributos que chegaram à Comissão Municipal de Trânsito e de analisadas as várias propostas apresentadas pelos membros da referida Comissão.

## CAPÍTULO I

### Competências e Composição

#### Artigo 1.º

#### Competência Regulamentar da Comissão Municipal de Trânsito e Segurança Rodoviária

1 — Cabe à Comissão Municipal de Trânsito e Segurança Rodoviária:

- a) Diagnosticar e encontrar solução para os diversos problemas que se prendem com o trânsito no município.
- b) Sugerir a tomada de medidas e alterações julgadas por convenientes para concretização dos objectivos previstos.
- c) Apreciar pedidos de sinalização, pedidos de colocação de sinais de proibição de estacionamento, apresentar propostas de instalação e substituição de sinalização vertical e horizontal e de alteração dos sentidos de trânsito na via pública, sob a sua jurisdição, nos termos da legislação em vigor.
- d) Definição de locais onde se justifique, para além da sinalização vertical e marcas rodoviárias, a existência de sinalização luminosa ou outra complementar.
- e) Propor ou apreciar medidas na área da segurança rodoviária, nomeadamente de combate à sinistralidade rodoviária e na área da promoção da acessibilidade e mobilidade no que respeita ao espaço público.
- f) Dar parecer sobre requerimentos e processos relativos a circulação e estacionamento.
- g) Dar parecer sobre a atribuição de espaços de estacionamento privativos.
- h) Dar parecer ou propor a atribuição de espaços de estacionamento reservado a deficientes.
- i) Dar parecer ou propor marcação de parques de estacionamento.
- j) Dar parecer sobre a localização ou propor novos locais de paragens para largada e tomada de passageiros de transportes públicos.
- l) Dar parecer sobre alterações aos locais existentes ou a novos locais de estacionamento fixo e sítios reservados ao serviço de transporte em táxi.

#### Artigo 2.º

#### Composição da Comissão

1 — Integram a Comissão Municipal de Trânsito e Segurança Rodoviária:

- a) Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, que preside;
- b) Vereador com responsabilidade nesta área de intervenção;
- c) Presidentes das Juntas de Freguesias;
- d) Guarda Nacional Republicana;
- e) EP — Estradas de Portugal, S. A.;
- f) Bombeiros Municipais de Alcanena;
- g) Bombeiros Voluntários de Minde;
- h) ACIS — Associação Empresarial de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã;
- i) APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes;
- j) Rodoviária do Tejo;
- l) Responsável da(s) Escola(s) de Condução;
- m) Um representante dos taxistas do concelho de Alcanena;
- n) Provedor do Município.

## CAPÍTULO II

### Disposições Gerais

#### Artigo 3.º

#### Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no Artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do disposto na alínea u) do n.º 1, na alínea f) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção conferida pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, no artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro.

#### Artigo 4.º

#### Âmbito e Objecto

1 — O presente regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito, circulação e estacionamento nas vias públicas, sob jurisdição da Câmara Municipal de Alcanena.

2 — Pelo presente Regulamento estabelecem-se as regras relativas à circulação na Via Pública, no Município de Alcanena.

3 — Os condutores de qualquer tipo de veículo, bem como os peões ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código de Estrada e da respectiva legislação complementar.

#### Artigo 5.º

#### Definições

Regulamento Municipal: Regulamento proveniente de Órgão Administrativo no desempenho da sua função.

Estrada Municipal: Via de comunicação terrestre com interesse para um ou mais municípios, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e povoações e estas, entre si ou às estradas nacionais.

Caminho Público Municipal: Via de comunicação terrestre de interesse secundário ou local, que permita o trânsito automóvel.

Caminho Público Vicinal: Via de comunicação terrestre destinado a permitir o trânsito rural.

Caminho de Domínio Público: Caminho de interesse local que desde tempos imemoriais está no uso directo e imediato do público. — Conforme resulta do Assento do STJ de 19/04/1989 -.

Via Pública: Via de comunicação terrestre afecta ao Trânsito Público.

Faixa de Rodagem: Parte da Via Pública especialmente destinada ao trânsito de Veículos.

Cicloviária ou Pista especial para Velocípedes: Via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de velocípedes sem motor.

Pista Especial: Via Pública ou via de Trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao Trânsito de Peões, de animais ou/e de certa espécie de veículos.

Cruzamento: Zona de intersecção de vias Públicas ao mesmo nível.

Entroncamento: Zona de junção ou bifurcação de vias Públicas.

Rotunda: Placa formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal.

Ilhéu direccional: Zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito.

Passeio: Superfície da Via Pública, normalmente sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de Peões e que ladeia a faixa de rodagem.

Berma: Superfície da Via Pública, não especialmente destinada ao trânsito de Peões e que ladeia a faixa de rodagem.

Zona Mista: Área especialmente destinada à circulação pedonal, onde se admite a circulação condicionada de Veículos.

Parque de Estacionamento: Local exclusivamente destinado ao estacionamento de Veículos.

Parque Privativo de Estacionamento: Local exclusivamente destinado ao estacionamento de Veículos perfeitamente identificados e pertencentes a entidades ou serviços, com a indicação dessa mesma entidade ou serviço e número de lugares atribuídos.

Zona de Estacionamento: Local da Via Pública exclusivamente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de Veículos.

Zona de Estacionamento de Curta Duração: Locais da Via Pública exclusivamente destinados ao estacionamento de Veículos ligeiros, devidamente assinaladas por placas de sinalização vertical indicadoras do início e fim de cada zona e com a indicação do tempo de permanência máxima no local.

#### Artigo 6.º

##### Velocidade

1 — Sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização regulamentar, que se afigurem necessários, cumpre-se o constante no Código da Estrada.

#### Artigo 7.º

##### Lombas Redutoras de Velocidade

1 — No âmbito do presente Regulamento, entende-se por Lomba Redutora de Velocidade (LRV), em conformidade com a definição constante da Nota Técnica sobre a Instalação e Sinalização de LRV, emitida em 2004, pela Direcção de Serviços de Trânsito da Direcção-Geral de Viação, uma secção elevada da faixa de rodagem construída em toda a largura desta, com carácter não temporário, dimensionada com o objectivo de causar desconforto crescente nos ocupantes dos veículos, durante o seu atravessamento e com o aumento da velocidade, não podendo tal efeito ser significativo para velocidades de valor igual ou inferior ao recomendado.

2 — Na colocação de LRV dever-se-á observar o disposto na Nota Técnica referida no número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Peões

#### Artigo 8.º

##### Circulação Permissões/Proibições

1 — A circulação dos peões processa-se da seguinte forma:

a) Pelos passeios, placas de circulação pedonal ou pelas zonas de arruamento especialmente destinados a esse fim.

b) Pelas passagens de peões, aéreas ou subterrâneas, com marcação e sinalização na Via Pública.

c) O mais próximo possível das bermas ou das paredes de edifícios, nas vias onde não existam passeios.

2 — O atravessamento das vias deverá ser realizado pelas travessias de peões assinaladas na faixa de rodagem, através das marcas rodoviárias, constituídas por barras longitudinais e linhas transversais regulamentares.

3 — Na ausência do disposto no número anterior, o atravessamento da faixa de rodagem deverá ser efectuado de forma perpendicular aos passeios e desde que observem uma conduta que não ponha em perigo a sua integridade física, o trânsito de veículos ou de outros peões.

4 — É proibido aos peões parar na faixa de rodagem.

5 — Admitem-se ainda os seguintes casos de Circulação em Passeios, placas de Circulação Pedonal ou Zonas de arruamentos especialmente destinados a esse fim.

a) Trânsito de Velocípedes sem motor, quando dirigidos por crianças com idade inferior a 10 anos, devidamente acompanhadas, pelos pais ou responsáveis.

b) Cadeiras de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de tracção manual, mecânica ou eléctrica.

c) Outros casos definidos como peões no Código da Estrada.

### CAPÍTULO IV

#### Velocípedes

#### Artigo 9.º

##### Condições de Circulação

1 — Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, não podendo seguir a par, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas vias de trânsito.

2 — Os condutores de velocípedes, se transitarem em ciclovia, devem respeitar as regras para aí estabelecidas.

#### Artigo 10.º

##### Pistas de Circulação Própria

1 — As ciclovias devidamente sinalizadas destinam-se apenas à circulação de velocípedes sem motor.

2 — As pistas devem possuir sinalização vertical e marcas rodoviárias.

3 — Em todas as situações, o condutor do velocípede obriga-se a respeitar o tráfego pedonal e a ceder passagem aos veículos a motor, salvo se estes saírem de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de um qualquer prédio ou caminho particular.

#### Artigo 11.º

##### Proibições

1 — Nas ciclovias, por regra, é proibida a circulação de peões ou quaisquer outros veículos, salvo o seu cruzamento para acesso a garagens, propriedades ou zonas de estacionamento, sendo autorizada a circulação de peões apenas quando devidamente sinalizada.

2 — É expressamente proibida a circulação, estacionamento ou paragem de velocípedes nos passeios, à excepção dos casos previstos no n.º 4 do artigo 8.º

### CAPÍTULO V

#### Veículos

#### Artigo 12.º

##### Circulação

O trânsito dos veículos deverá efectuar-se, na via pública, através de:

1 — Circulação em dois sentidos, em duas ou mais vias de trânsito;

2 — Circulação em sentido único, em uma ou mais vias de trânsito.

#### Artigo 13.º

##### Autorizações especiais de circulação

1 — Poderão ser atribuídas autorizações especiais de acesso a zonas vedadas ao trânsito de determinados veículos.

2 — O pedido de autorização deverá ser efectuado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data prevista, conforme o Modelo n.º 1 apresentado em anexo ao presente Regulamento, sendo obrigatória, em caso de autorização, a colocação na viatura de dístico próprio para o efeito (Modelo n.º 2).

3 — Poderão ser atribuídos os dísticos de acesso aos veículos:

a) Cujas residência ou local de trabalho do requerente se localize nas áreas vedadas ao trânsito;

b) Pessoas singulares ou colectivas, ou entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse relevante, designadamente cultural, religioso, social e educativo;

c) Que realizem cargas e descargas;

d) Veículos de visitantes portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

4 — Para além dos dispostos no ponto anterior, pode ainda a Câmara Municipal de Alcanena aprovar acessos temporários por motivos justificados de força maior.

5 — O Dístico de Acesso é válido pelo período de tempo constante no mesmo, não podendo ser superior a um ano, podendo ser revalidado a requerimento do seu titular, conforme Modelo n.º 1, apresentado em anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Sinalização

1 — Compete à Câmara Municipal de Alcanena deliberar sobre sinalização das vias públicas, sob sua jurisdição, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

2 — É obrigatório o cumprimento de toda a sinalização e normas constantes do Código da Estrada,

3 — É obrigatória a paragem e a cedência de passagem, nos cruzamentos e entroncamentos, perante os sinais de STOP e noutros determinados por lei e antes dos traços das passadeiras dos peões, quando estes demonstrem intenção de atravessamento.

4 — Perante os sinais de sentido proibido, em todos os entroncamentos e cruzamentos devidamente sinalizados, é interdito transitar no sentido para o qual o sinal está orientado.

5 — É proibido virar à esquerda ou à direita, perante os sinais de indicação da proibição de virar à esquerda ou à direita na próxima intersecção.

6 — É obrigatória a cedência de passagem a todos os condutores que se deparem com o sinal de cedência de passagem na sua via pública.

7 — Perante os sinais de obrigação, em todos os arruamentos devidamente sinalizados, é obrigatório seguir no sentido de circulação indicado pelas setas inscritas nos sinais.

#### Artigo 15.º

##### Proibições

1 — É proibida a circulação de veículos que, pelas suas características intrínsecas, danifiquem por qualquer modo o pavimento.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, os veículos previamente autorizados pela Câmara Municipal, bem como, os transportes especiais devidamente autorizados por entidades ou organismos superiores.

3 — É proibida a circulação de veículos em serviço de publicidade e de propaganda, que distribuam impressos, que visem interesses de natureza particular, sem prévio licenciamento da Câmara Municipal, de acordo com o Regulamento Municipal de Publicidade, com excepção da propaganda eleitoral.

4 — É expressamente proibida a circulação, estacionamento ou paragem de veículos nos passeios, ou noutros locais públicos reservados ao trânsito pedonal, salvo se estes saírem de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de um qualquer prédio ou caminho particular.

## CAPÍTULO VI

### Estacionamentos

#### Artigo 16.º

##### Estacionamento e Paragem Permitida

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, o estacionamento ou a paragem, devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada na respectiva sinalização constante na via pública ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a sua geometria indicarem outra forma de estacionar.

2 — O estacionamento dever-se-á processar de modo a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso a parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular, nem prejudicando a passagem de peões.

#### Artigo 17.º

##### Tipo de Paragem e Estacionamento

1 — O presente capítulo aplica-se aos seguintes tipos de estacionamento:

- Zonas, Parques ou Locais de estacionamento;
- Operações de carga e descarga;
- Estacionamento Reservado;

- Estacionamento privativo;
- Transportes de Passageiros.
- Caravanismo.

2 — Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento do articulado deste capítulo, das disposições do Código de Estrada e da respectiva legislação complementar.

#### Artigo 18.º

##### Tipologia

1 — A tipologia dos estacionamentos será aferida de acordo com as características rodoviárias dos arruamentos que os servem, designadamente:

a) Os estacionamentos longitudinais e em espinha, a implementar consoante a dimensão da faixa de rodagem, deverão ser utilizados em vias com tráfego médio;

b) Os estacionamentos em espinha deverão estar adequados à diagonal considerada, de acordo com as normas legais estabelecidas;

c) Os estacionamentos perpendiculares deverão ser implementados em vias com tráfego reduzido, desde que a dimensão das mesmas o permita.

2 — A tipologia referida no número anterior e respectivas características dimensionais deverão ser aferidas em consonância com as normas em vigor.

#### Artigo 19.º

##### Zonas, Parques ou Locais de Estacionamento

1 — Os locais, parques ou zonas de estacionamento poderão ser instalados:

- Em qualquer terreno do domínio público, especialmente designado a esse fim, desde que devidamente marcado e sinalizado;
- Nas vias urbanas de circulação geral, em zonas especialmente adaptadas a esse fim.

2 — Os veículos pesados, respectivos tractores e ou reboques e semi-reboques, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente autorizados para o efeito.

3 — Poderão estabelecer-se, para uso público, parques de estacionamento em terrenos de domínio privado, desde que ofereçam aos usuários condições mínimas de segurança e comodidade e não serem susceptíveis de causar embaraços à circulação de veículos.

4 — A Câmara Municipal estabelecerá a localização e as regras de utilização dos parques de estacionamento e aprovará as respectivas taxas, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os parques de estacionamento em terrenos de domínio público, afectos à jurisdição de outras entidades.

#### Artigo 20.º

##### Operações de Cargas e Descargas

1 — Os espaços destinados a cargas e descargas deverão estar devidamente assinalados através da sinalização adequada.

a) As Cargas e Descargas na via Pública, quando destinadas a armazéns, estabelecimentos comerciais ou de serviços, só são permitidas quando houver completa impossibilidade dos veículos acederem directamente à propriedade ou a esse espaço de actividade.

b) As operações de cargas e descargas, na via pública em locais não assinalados para o efeito, não devem ser superiores a 10 minutos.

c) O estacionamento para operações de carga e descarga feito em segunda fila, é proibido e constitui uma violação ao presente Regulamento.

#### Artigo 21.º

##### Estacionamento Reservado

1 — Em todos os locais de estacionamento público deverão ser reservados lugares destinados aos veículos pertencentes a cidadãos deficientes motores ou com mobilidade reduzida, sempre que as suas características técnicas e ou físicas não impeçam ou dificultem a normal circulação de trânsito de viaturas, de peões ou comprometam a segurança dos mesmos.

2 — A requerimento dos interessados poderão ser concedidos, para além dos previstos no número anterior, outros lugares de estacionamento reservado a cidadãos deficientes motores ou com mobilidade reduzida, cuja pretensão se mostre devidamente justificada, conforme Modelo n.º 3 apresentado em anexo ao presente Regulamento.

## Artigo 22.º

**Estacionamento Privativo**

1 — A Câmara Municipal poderá estabelecer, nos casos em que o interesse público comprovado o justifique, lugares de estacionamento privativo, desde que não haja prejuízo para o estacionamento e para o tráfego normal, quer de veículos, quer de peões.

2 — A requerimento dos interessados poderão ser concedidos lugares de estacionamento privativo a entidades públicas ou particulares, cuja pretensão se mostre devidamente justificada, conforme Modelo n.º 4 apresentado em anexo ao presente Regulamento.

3 — A utilização de lugares privativos, para estacionamento de automóveis, fica sujeita a licenciamento municipal, ao pagamento de taxas, ao pagamento da sinalização e outros dispositivos aplicados e ainda ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação.

4 — Atento o comprovado interesse público, a Câmara poderá cancelar a licença de lugar de estacionamento privativo.

## Artigo 23.º

**Requerimento**

1 — A atribuição das licenças referidas nos artigos anteriores depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, conforme Modelo n.º 3 e Modelo n.º 4, apresentado em anexo ao presente Regulamento.

2 — O requerimento deve conter os elementos seguintes.

- a) Identificação da entidade requerente.
- b) Identificação do responsável pela entidade.
- c) Freguesia e local pretendido.
- d) Número de lugares solicitados.
- e) Justificação fundamentada.

3 — O requerimento poderá ainda conter outros elementos, cuja apresentação seja exigida para decisão do caso concreto ou que o requerente entenda como pertinente.

4 — Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença, com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de a mesma ser retirada.

5 — As licenças serão concedidas pelo período de um ano, renovável.

6 — Deve anualmente ser efectuado o pedido de renovação da licença, sendo o respectivo requerimento apresentado nos 30 (trinta) dias anteriores ao termo da licença.

7 — O pedido de renovação será feito por escrito, dirigido à Sr.ª Presidente, nos serviços da Câmara Municipal de Alcanena ou para o seguinte e-mail geral@cm-alcanena.pt, anexando os documentos necessários conforme n.º 2 e n.º 3, deste artigo.

## Artigo 24.º

**Taxas**

1 — As taxas devidas, relativas ao estacionamento privativo, são determinadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — Ficará ainda, sujeito ao pagamento da sinalização e outros dispositivos aplicados e ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação conforme Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

3 — A falta de pagamento, nos prazos definidos, implica o cancelamento da licença, não sendo concedida nova licença no prazo de 12 meses.

4 — As isenções ao constante nos pontos 1. e 2., são as previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

## Artigo 25.º

**Transportes Públicos de Passageiros**

Os Veículos de transporte público de Passageiros só deverão efectuar paragens ou estacionamento nos locais devidamente assinalados para o efeito, utilizando, obrigatoriamente, sempre que existentes, as baias próprias.

## Artigo 26.º

**Caravanismo**

1 — No Concelho de Alcanena o aparcamento de viaturas destinadas a caravanismo (auto-caravanismo), só é permitido nos locais definidos para o efeito, mediante pagamento de taxa definida no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — O aparcamento de viaturas destinadas a caravanismo (auto-caravanismo) fora dos locais definidos para o efeito, implica, para além da coima a que houver lugar, a remoção do veículo.

## Artigo 27.º

**Estacionamento Proibido**

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, a paragem e o estacionamento de qualquer espécie de veículos são especialmente proibidos:

a) Na entrada dos Quartéis de Bombeiros, em frente das bocas e marcos de incêndio e das entradas das instalações da Guarda Nacional Republicana ou de quaisquer outras forças de segurança, no que ao parqueamento de veículos de emergência diz respeito.

b) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas.

c) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga, se não estiver a efectuar uma operação de carga ou descarga.

d) Em qualquer parque ou zona relvada deste Município.

2 — É ainda interdito:

a) A ocupação da faixa de rodagem e de outros lugares públicos, com quaisquer objectos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos, ou a impedir o seu estacionamento, podendo ser, tudo o que for encontrado nesses locais, imediatamente removido pelos serviços municipais.

b) O estacionamento de veículos para venda ou exposições.

c) O estacionamento de qualquer tipo de veículo nos passeios e outros lugares públicos de via pública, reservados ao trânsito de peões.

d) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento.

e) O estacionamento na via pública, fora dos locais previstos para o efeito, de veículos ou reboques para exposições ou venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem a respectiva licença emitida pela Câmara Municipal.

f) O estacionamento de veículos fora das marcas rodoviárias e em desrespeito da sinalização vertical.

3 — Em caso de proibições excepcionais de estacionamento, devidamente publicitadas, por motivos de cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras causas que possam afectar o estacionamento normal, ficam sujeitos à deslocação dos respectivos veículos, os proprietários que não as acatem.

## Artigo 28.º

**Veículos em serviço de interesse público, de urgência e de forças de segurança**

As restrições previstas no número anterior não são aplicáveis aos veículos em serviço de urgência, das forças de segurança, aos afectos ao serviço de limpeza urbana e de reparação de infra-estruturas públicas afectas ao Município ou de entidades devidamente autorizadas pelo Município.

## Artigo 29.º

**Estacionamento indevido ou abusivo**

1 — Fica definido como estacionamento indevido ou abusivo, as situações abaixo descritas.

a) O de veículo, que permaneça durante 30 (trinta) dias ininterruptos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa.

b) O de veículo, que permaneça em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a 5 (cinco) dias de utilização não tiverem sido pagas, para o caso de pagamento diário ou, um mês de utilização para o caso de pagamento mensal.

c) A permanência no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

d) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos na alínea a) do número anterior, não se interrompem desde que os veículos sejam apenas deslocados de um lugar para um outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

## Artigo 30.º

**Aviso**

1 — A fiscalização municipal deve colocar um aviso, dístico auto-colante, conforme Modelo n.º 5, no veículo, sempre que se proceda à identificação das situações abrangidas no artigo 29.º onde deve constar o prazo de 10 dias úteis para ser retirado pelo seu proprietário ou detentor, sob pena do mesmo ser removido.

2 — O aviso previsto do número anterior conterà a identificação da infracção que motiva a afixação do dístico autocolante, que é colocado, sempre que possível, do lado que dá acesso ao lugar do condutor ou, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar, ou em qualquer lugar que se mostre adequado.

## Artigo 31.º

**Bloqueamento e Remoção**

1 — Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem nas seguintes condições.

a) Estacionados indevida ou abusivamente, decorrido o prazo previsto no ponto 1 do artigo 30.º

b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

c) Estacionados ou imobilizados em locais de estacionamento, que por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, os seguintes casos de estacionamento.

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos.

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros.

c) Em passagem de peões sinalizada.

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões.

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio.

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento.

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiências.

h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros.

i) Em local que impeça o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos.

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila.

l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea a) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 — Em caso de bloqueamento deve ser colocado aviso alertando para esse facto, desejavelmente no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor, que será numerado e conterà os seguintes elementos:

a) Disposição legal ou regulamentar ao abrigo do qual se procede ao bloqueamento;

b) Identificação da entidade que procede ao bloqueamento;

c) Dia e hora em que teve lugar o bloqueamento;

d) Procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o local ou o número de telefone a contactar;

e) Sanção em caso de desbloqueamento ilegal do veículo;

6 — Deve ainda ser elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado com o mesmo número atribuído ao aviso referido no número anterior, contendo os seguintes elementos:

a) Matrícula e marca do veículo;

b) Local para onde foi removido;

c) Dia e hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;

d) Identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e na remoção.

7 — Para junção ao respectivo processo deve ser recolhido um documento fotográfico do veículo, no local onde o mesmo é bloqueado, assim como da zona adjacente.

8 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes.

9 — Quem for proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

## Artigo 32.º

**Remoção Imediata**

1 — Para além do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os veículos serão removidos de imediato para os locais destinados a depósito, quando se encontrem com sinais exteriores de manifesta inutilização ou em visível estado de deterioração e a sua remoção se revele urgente por motivos de segurança ou ordem pública.

2 — Consideram-se um veículo com sinais exteriores de manifesta inutilização ou em visível estado de deterioração, os que se encontrem nas seguintes condições.

a) Os veículos que, tendo em vista o seu estado geral, seja perfeitamente visível que o mesmo não se pode deslocar sem a ajuda de um reboque.

b) Os veículos para os quais for essa a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, mediante declaração.

## Artigo 33.º

**Reclamação de Veículos**

1 — Deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para proceder ao levantamento do veículo no prazo de 45 dias.

2 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro do prazo referido na notificação, após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3 — Não sendo possível proceder à notificação por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

4 — O pagamento das taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo, dele dependendo a entrega do veículo ao reclamante.

5 — Se o veículo não for reclamado, dentro do prazo previsto pelo actual Regulamento, é considerado abandonado, perdido a favor do Município de Alcanena.

6 — Compete ao proprietário que reclamou o veículo removido da via pública garantir a deslocação do mesmo, depois de devolvido pelos serviços camarários competentes, do parque municipal onde o veículo se encontra depositado, até ao local onde aquele o pretende colocar, o qual não deverá ser na via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado abusivamente, mantendo-se os pressupostos da sua remoção.

7 — O produto das taxas de remoção e depósito, reverte integralmente para o Município de Alcanena.

## Artigo 34.º

**Ficha de registo de veículo recolhido**

1 — Logo que o veículo dê entrada no local para onde foi removido deve ser aberta uma ficha de registo onde fiquem anotados todos os dados do veículo.

2 — A ficha de registo deve ser numerada com o mesmo número do aviso de bloqueamento e conterà os seguintes elementos:

a) Matrícula e marca do veículo;

b) Local onde o veículo se encontrava estacionado quando foi bloqueado e removido;

c) Dia e hora em que o veículo deu entrada no local para onde foi removido;

d) Número do auto de notícia por contra-ordenação lavrado;

e) Identificação do proprietário do veículo;

f) Identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram na remoção.

## Artigo 35.º

**Hipoteca**

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 (oito) dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

#### Artigo 36.º

##### Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

#### Artigo 37.º

##### Informação de Abandono de Veículos

1 — Os serviços municipais enviarão ofícios à Guarda Nacional Republicana, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no Município de Alcanena em situação de estacionamento abusivo, abandono e degradação na via pública, com o objectivo de informar se algum veículo é susceptível de apreensão, bem como procederá à fixação do respectivo edital nos locais do costume.

2 — Decorridos 30 (trinta) dias, na eventualidade de ausência de resposta por parte das entidades, considera-se que não há nada a opor relativamente aos veículos apresentados.

#### Artigo 38.º

##### Destino dos Veículos Removidos

Após conclusão de todos os procedimentos e diligências, será conferido aos veículos removidos o destino que a Câmara Municipal entender por conveniente, incluindo a venda ou a destruição e tratamento através de descontaminação e desmantelamento, logo que estejam concluídos todos os procedimentos legais a observar nestas acções.

#### Artigo 39.º

##### Responsabilidade por Eventuais Danos nos Veículos Removidos

Nem o Município nem a entidade autuante são responsáveis por eventuais danos que os veículos removidos da via pública, por se encontrarem estacionados abusivamente nos termos do presente regulamento, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas no parque municipal.

#### Artigo 40.º

##### Venda de Veículos Abandonados

A venda dos veículos abandonados será disciplinada nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 41.º

##### Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Veículos

1 — As taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Veículos encontram-se estipuladas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — Se por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

3 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e depósito, em acumulação.

4 — As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais ou em caso de remoção nas situações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, em que outro motivo não exista para que o veículo seja removido.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

#### Artigo 42.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar compete à Câmara Municipal de Alcanena, na área da sua jurisdição, e à Guarda Nacional Republicana.

#### Artigo 43.º

##### Sanções

1 — Todas as infracções ao disposto no presente Regulamento serão punidas com as coimas previstas no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

2 — A violação de quaisquer normas constantes do presente Regulamento, para que não estejam previstas sanções no Código da Estrada, serão punidas com coima no valor de 30 € a 150 € para pessoas singulares e de 60 € a 300 € para as pessoas colectivas.

3 — A aplicação de coimas é independente do pagamento das taxas a que houver lugar, dos danos verificados e das acções criminais aplicáveis.

#### Artigo 44.º

##### Dúvidas e Omissões

1 — Tudo o que for omissivo no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

2 — As dúvidas e lacunas, suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no n.º 1, serão solucionadas mediante Despacho do(a) Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

#### Artigo 45.º

##### Regime de Excepção

1 — As restrições do presente Regulamento, não se aplicam, quando em serviço, estiverem os seguintes veículos ou entidades.

- a) Bombeiros Municipais e Voluntários.
- b) Serviços de Emergência Médica ou de Socorro.
- c) Forças de Segurança.
- d) Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Alcanena ou entidades por ela contratadas.

#### Artigo 46.º

##### Remissões

As referências a disposições legais citadas neste Regulamento consideram-se remetidas automaticamente para novas disposições legais que lhes sucedam.

#### Artigo 47.º

##### Norma Revogatória

Com a entrada em vigor deste Regulamento, são revogadas todas as normas municipais anteriores que disponham sobre a mesma matéria na área do Município de Alcanena.

#### Artigo 48.º

##### Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO N.º 1

Modelo n.º 1

**Requerimento para pedido de Autorização Especial de Circulação**

Exmo. Senhor Presidente da  
Câmara Municipal de Alcanena

Nome \_\_\_\_\_, BI n.º \_\_\_\_\_,  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de \_\_\_\_\_,  
n.º fiscal de contribuinte \_\_\_\_\_, residente em (morada ou sede) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, na Localidade de \_\_\_\_\_,  
Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, vem por este meio requerer a V.ª. Ex. que lhe seja concedida  
a \_\_\_\_\_ (licença/renovação de licença), de Autorização Especial de Circulação na  
\_\_\_\_\_, da localidade de  
\_\_\_\_\_, na freguesia de \_\_\_\_\_, para o veículo com a matrícula  
\_\_\_\_\_, pelo período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, do mês de  
\_\_\_\_\_, do ano de \_\_\_\_\_, das \_\_\_\_\_ horas às \_\_\_\_\_ horas, na  
qualidade (pelo motivo de) \_\_\_\_\_,

Mais declara, que na instrução do pedido todos os dados correspondem à verdade, nada tendo omitido

Alcanena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

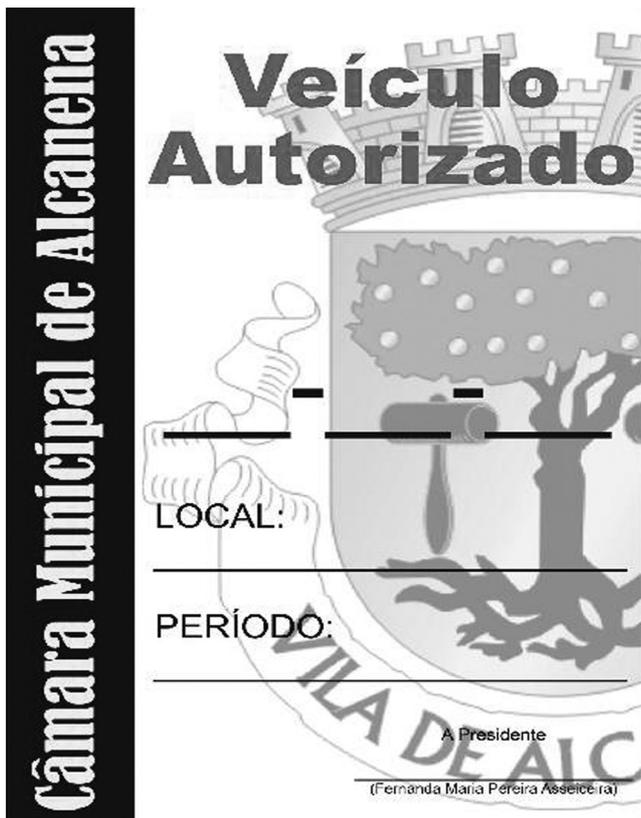
Pede deferimento  
O requerente

NOTA: Documentos necessários à Instrução de pedido: - Atestado de residência (se necessário), cópia do Bilhete de Identidade, cópia do Número de Identificação Fiscal, cópia do registo de propriedade da viatura, documento comprovativo da actividade (quando necessário).

ANEXO N.º 2

Modelo n.º 2

**Dístico Identificador de Autorização Especial de Circulação**



ANEXO N.º 3

Modelo n.º 3

**Requerimento para pedido de estacionamento reservado a veículos que transportem deficientes motores ou com mobilidade reduzida**

Exmo. Senhor Presidente da  
Câmara Municipal de Alcanena

Nome \_\_\_\_\_, BI n.º \_\_\_\_\_,  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de \_\_\_\_\_,  
n.º fiscal de contribuinte \_\_\_\_\_, residente em (morada ou sede) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, na Localidade de \_\_\_\_\_,  
Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, Localidade \_\_\_\_\_, Freguesia \_\_\_\_\_,  
Concelho \_\_\_\_\_, vem por este meio requerer a V.ª. Ex. que lhe seja concedida  
a \_\_\_\_\_ (licença/renovação de licença), para um Lugar de Estacionamento  
Reservado a Deficiente Motor, junto à sua \_\_\_\_\_ (residência ou emprego) sito em  
\_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, ocupando  
\_\_\_\_\_ lugar(es) de estacionamento.

Mais declara, que na instrução do pedido todos os dados correspondem à verdade, nada tendo omitido

Alcanena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Pede deferimento  
O requerente

NOTA: Documentos necessários à Instrução de pedido: - Atestado de residência (se necessário), cópia do Bilhete de Identidade, cópia do Número de Identificação Fiscal, cópia do registo de propriedade da viatura, documento comprovativo da actividade (quando necessário).

ANEXO N.º 4

Modelo n.º 4

**Requerimento para pedido de estacionamento privado**

Exmo. Senhor Presidente da  
Câmara Municipal de Alcanena

Nome \_\_\_\_\_, BI n.º \_\_\_\_\_,  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de \_\_\_\_\_,  
n.º fiscal de contribuinte \_\_\_\_\_, residente em (morada ou sede) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, na Localidade de \_\_\_\_\_,  
Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, vem por este meio requerer a V.ª. Ex. que lhe seja concedida  
a \_\_\_\_\_ (licença/renovação de licença), para um Parque de Estacionamento Privativo  
na \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_,  
com a extensão de \_\_\_\_\_ (indicar a área a ocupar com base no seguinte: veículo normal –  
5x2.5), ocupando \_\_\_\_\_ lugar(es) de estacionamento, para a seguinte utilização \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Mais declara, que na instrução do pedido todos os dados correspondem à verdade, nada tendo omitido

Alcanena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Pede deferimento  
O requerente

NOTA: Documentos necessários à Instrução de pedido: - Atestado de residência (se necessário), cópia do Bilhete de Identidade, cópia do Número de Identificação Fiscal, cópia do registo de propriedade da viatura, documento comprovativo da actividade (quando necessário).

ANEXO N.º 5

Modelo n.º 5

## Aviso para Retirar Veículo do Estacionamento Indevido

**Câmara Municipal de Alcanena**

**AVISO**  
**Estacionamento**  
**Indevido**

Conforme o ponto n.º 1, do Art.º 30 do Regulamento Municipal de Trânsito, o proprietário deste veículo deverá retirar o mesmo, no prazo de 10 dias úteis, sob a pena do mesmo ser removido pela fiscalização municipal.

Fiscal Municipal: \_\_\_\_\_  
Alcanena, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
A Presidente  
(Fernanda Maria Pereira Assisicêira)

205295687

## MUNICÍPIO DE ALENQUER

Aviso n.º 21910/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 2 de Setembro do ano transacto, foi concedida a renovação da licença sem remuneração pelo período de um ano à assistente operacional, Ana Cristina Pereira, com início em 1 de Setembro de 2010, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

17 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Cunha Mendes Riso*.

305253906

## MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extracto) n.º 21911/2011

Torna-se público o meu despacho de 13/09/2011, o qual deu anuência ao pedido exoneração nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 12-A/08 de 27 de Fevereiro, do Assistente Operacional António Manuel Maria Manilha, com efeitos a 01 de Novembro de 2011.

24 de Outubro de 2011. — O Vereador, no uso da competência delegada, *Carlos Alberto Fernandes Moreira*.

305282734

## MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 21912/2011

## Renovação da comissão de serviço

Torna-se público que, por meu despacho de 07 de Outubro de 2011, foi renovada a Comissão de Serviço do actual titular do cargo de Chefe

da Divisão Administrativa, Luísa Maria Parreira Barata, com efeitos a partir do dia 09 de Dezembro de 2011, pelo período de três anos, ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, aplicável por força do n.º 1 do artigo 9.º-B do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

26 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes* (engenheiro civil).

305289214

Aviso n.º 21913/2011

## Renovação da comissão de serviço

Torna-se público que, por meu despacho de 01 de Agosto de 2011, foi renovada a Comissão de Serviço do actual titular do cargo de Director de Departamento de Obras e Urbanismo, Vítor Manuel do Rosário Padrão, com efeitos a partir do dia 01 de Outubro de 2011, pelo período de três anos, ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, aplicável por força do n.º 1 do artigo 9.º-B do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

26 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes* (engenheiro civil).

305289036

## MUNICÍPIO DE CASCAIS

Regulamento n.º 589/2011

## Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais

O Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais (RUEM) actualmente em vigor foi aprovado ao abrigo da competência regulamentar cometida aos Municípios fixada na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações e na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

O regime que agora se pretende fazer vigorar no Município de Cascais assenta, por um lado, na necessidade de introduzir as inerentes adaptações decorrentes da décima alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) fixada no Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, e por outro, em promover os ajustamentos e reformulações colhidos com a experiência da aplicação diária do diploma nos últimos dois anos.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, na senda do regime já fixado pela Lei n.º 60/2007, visam acentuar a simplificação administrativa das operações urbanísticas, determinando em simultâneo a diminuição do controlo prévio, quer ao nível dos procedimentos de consultas quer na tramitação e intervenção da administração, e o acréscimo da confiança e responsabilização de cada interveniente no procedimento urbanístico, quer na qualidade de particular/ interessado quer como profissional.

Tal entendimento havia sido já preconizado e traduzido na Lei n.º 31/2009, de 31 de Julho que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, fiscalização de obra e pela direcção técnica da mesma.

O presente regulamento acolhe, por um lado o princípio de responsabilização dos intervenientes no procedimento, optando nesta matéria por remeter para o diploma específico todas as questões concernentes com os direitos e deveres dos técnicos, e por outro, assume de forma efectiva o princípio da simplificação administrativa, ao nível da instrução dos procedimentos e desmaterialização do processo.

As alterações ao regulamento foram sujeitas a discussão pública, nos termos das disposições conjugadas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2010 e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões, durante o prazo de 30 dias, tendo o mesmo sido aprovado na sua globalidade na reunião da Câmara Municipal de 25 de Julho de 2011 e na reunião plenária da Assembleia Municipal de 26 de Setembro de 2011.

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

## Lei habilitante

O Regulamento da Urbanização e Edificação, de ora em diante designado por RUEM, é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no